



Número: **5001199-04.2020.4.03.6126**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Santo André**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Incidência sobre Lucro, Cofins, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA (IMPETRANTE)</b>		<b>EDUARDO PUGLIESE PINCELLI (ADVOGADO)</b>	
Delegado da Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP (IMPETRADO)			
<b>UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)</b>			
<b>Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30366 620	30/03/2020 15:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-04.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente assegurar seu direito a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais devidos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI), a partir da decretação do estado de calamidade pública (20/03/2020), para o último dia do 3º mês subsequente, sem a aplicação de qualquer penalidade, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Subsidiariamente, pleiteia a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais pelos próximos 90 dias, a partir da decretação do estado de calamidade pública.

Através do ID 30243282, a impetrante apresentou emenda a petição inicial.

No ID 30292494 e seguintes, a União Federal apresentou manifestação requerendo que a análise do pedido liminar seja postergada para após a vinda das informações e manifestação da representação judicial.

**É o relatório. Decido.**



Considerando a pretensão da impetrante e, que os prazos encontram-se suspensos até 30.04.2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de Março de 2020, não se mostra razoável postergar a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, conforme postulado no ID 30292494.

Passo a análise do pedido liminar.

Pretende a impetrante postergar o pagamento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em *caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

As empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas com a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos federais por critério de conveniência política adotado pelo Poder Executivo.

A Portaria MF 12/2012, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Essa regulamentação ainda não existe.

Assim, não vislumbro a probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.



Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.**

